



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026882-36.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAIO RIBEIRO LOPES TARCITANO,, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

DP

Voto nº 16262

Apelação n. 1026882-36.2024.8.26.0100

Apelante: Laio Ribeiro Lopes Tarcitano

Apelado(a): Itaú Unibanco S/A

Origem: São Paulo — Foro Regional de Jabaquara — 6ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): Michelle Fabiola Dittert Pupulim

APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DEVER DE INFORAÇÃO E COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ABALO DE CRÉDITO. Sentença de indeferimento da petição inicial. Irresignação da parte autora. Requerimento de concessão de benefício de gratuidade de justiça. Não comprovação. Requerimento prejudicado. Ausência de recolhimento das custas de preparo. Deserção reconhecida. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 62/64), cujo relatório se adota, **INDEFERIU A PETIÇÃO INICIAL e JULGOU EXTINTO, sem resolução de mérito** a demanda proposta por **Laio Ribeiro Lopes Tarcitano** em face de **Itaú Unibanco S/A**.

Inconformada com a r. sentença, apela a parte autora (fls. 67/80) aduzindo, em síntese, que: 1) faz jus ao benefício da gratuidade de justiça; 2) o instrumento procuratório acostado aos autos, de forma digital, é presumidamente verdadeiro; 3) desnecessária a determinação de emenda da petição inicial, sem ao menos indicar o erro, sobretudo quando ausente manifestação da parte contrária; e 4) não há

elementos palpáveis nos autos a inspirar dúvidas sobre a outorga do mandato. Pugna pelo deferimento da gratuidade de justiça e, no mérito, a anulação da r. sentença recorrida.

Decorrido o prazo sem contrarrazões (fls. 87).

Às fls. 93/94, concedi prazo para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

O Apelante foi devidamente intimado a comprovar sua situação financeira (fls. 93/94), quedando-se inerte (fls. 801), prejudicando seu pedido de justiça gratuita.

Ocorre que a apelante também deixou transcorrer *in albis* o prazo para recolhimento das custas de preparo (certidão de fls. 96), submetendo o recurso à deserção.

O artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, dispõe:

Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente está dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para a realização do recolhimento.

Diz, o artigo 1.007, *in fine*, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Nesses termos, considera-se deserto o recurso, sendo incabível seu conhecimento.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal de Justiça:

Apelação Cível. Embargos de terceiro – Sentença de procedência – Recurso de apelação interposto pelo embargado – Indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita formulado em segundo grau pelo apelante – Não recolhimento do preparo no prazo concedido – Inobservância de requisito de admissibilidade do recurso – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido. Não se conhece do recurso de apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1088497-37.2018.8.26.0100; Relator (a): Christine Santini; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 29ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2020; Data de Registro: 12/08/2020)

Apelação cível. Divórcio e alimentos. Sentença de procedência. Apelo do réu. Justiça gratuita. Indeferimento da benesse. Concessão de prazo para regularização, sob pena de deserção. Desatendimento. Deserção. Ausência de cumprimento à decisão que negou gratuidade e concedeu prazo para recolhimento do preparo recursal. Deserção



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

configurada. Recurso não conhecido.

(TJSP; Apelação Cível 1003454-87.2020.8.26.0157;
Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador:
9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 1ª
Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022; Data de
Registro: 29/08/2022)

Diante do exposto, pelo meu voto, **DEIXO DE
CONHECER** o recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, diante
da ausência de fixação na origem.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA.